



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2025

Institui a Política Nacional de Saúde Mental para Pessoas Trans e Travestis e autoriza a criação de ambulatórios de atendimento multidisciplinar para pessoas trans e travestis em todas as capitais brasileiras.

Autora: Deputada ERIKA HILTON

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 130, de 2025, de autoria da Deputada Erika Hilton, propõe a instituição da Política Nacional de Saúde Mental para Pessoas Trans e Travestis, estabelecendo diretrizes para promoção da saúde mental desse segmento populacional, bem como a criação de ambulatórios multidisciplinares em todas as capitais brasileiras.

Segundo a proposição, a Política Nacional de Saúde Mental para Pessoas Trans e Travestis tem como objetivos de garantir atenção integral, humanizada e de qualidade no SUS; reconhecer a transfobia como fator determinante de sofrimento psíquico, incluindo depressão, ansiedade, estresse pós-traumático e suicídio; eliminar a discriminação e a patologização das vivências trans e travestis; assegurar a formação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

adequada de profissionais de saúde, respeitando a autodeterminação de gênero; promover pesquisas, ações preventivas, terapêuticas e de reabilitação voltadas à população trans e estruturar ambulatórios especializados de base territorial, com atendimento multiprofissional.

A justificativa da proposta ressalta que a população trans e travesti apresenta índices significativamente mais elevados de problemas de saúde mental em comparação à população geral. Estudos científicos apontam que tais agravos decorrem não apenas de fatores individuais, mas sobretudo de riscos psicossociais específicos, como a discriminação social, o estigma, a rejeição familiar e a exclusão institucional.

No que concerne à tramitação, o projeto não possui apensados e, ao término do prazo regimental, não recebeu emendas. A apreciação é conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição quanto à proteção dos direitos humanos e das minorias, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

O Projeto de Lei nº 130, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Erika Hilton, apresenta admirável resposta normativa ao contexto de violência, exclusão e sofrimento mental que atinge pessoas trans e travestis. A proposição busca promover atenção integral em saúde mental, eliminando barreiras de acesso e enfrentando discriminações enfrentadas por pessoas trans e travestis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Brasil concentra parcela expressiva dos homicídios de pessoas trans no mundo e apresenta expectativa de vida média drasticamente reduzida para esse grupo. Além da violência letal, estudos apontam altíssimos percentuais de agressões e discriminações, com impactos severos em indicadores de ansiedade, depressão e risco de suicídio¹. Esse cenário exige políticas públicas integradas, com foco em acolhimento, saúde mental e educação inclusiva, de modo a assegurar dignidade e direitos fundamentais.

A iniciativa harmoniza-se com a Constituição Federal de 1988, que assegura o direito universal à saúde e orienta a organização do SUS com base na descentralização, integralidade do atendimento e participação da comunidade. Também se coaduna com a proteção constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que veda discriminações fundadas em orientação sexual e identidade de gênero.

Os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta+10), instrumentos de *soft law* de referência internacional em direitos humanos

¹ A população trans e travesti no Brasil enfrenta uma realidade alarmante: o país concentra cerca de **40% dos assassinatos de pessoas trans no mundo**, com expectativa de vida média de apenas **35 anos**, menos da metade da população geral. Além da violência letal, **94% relatam já ter sofrido agressões e discriminações**, o que agrava transtornos como ansiedade, depressão e risco de suicídio, estimado entre **31% e 50%**. LOURÊNCO, Tainá. *Além da discriminação e violência, população trans sobrevive aos transtornos psicológicos*. Jornal da USP – Atualidades, São Paulo, 2 mar. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/alem-da-discriminacao-e-violencia-populacao-trans-sobrevive-aos-transtornos-psicologicos/>. Acesso em: 18 ago. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

relativos à orientação sexual e identidade de gênero, afirmam o direito ao mais alto padrão de saúde física e mental e rejeitam a patologização de identidades de gênero. Na mesma direção, a CID-11 da Organização Mundial da Saúde retirou as categorias relacionadas à transexualidade do capítulo de transtornos mentais, reforçando o paradigma da não patologização.

Embora a proposição seja indubitavelmente meritória, entende-se que comporta aperfeiçoamentos de constitucionalidade e de técnica legislativa. Propõe-se, portanto, substitutivo que preserva finalidades, princípios e diretrizes, reforça a conformidade constitucional, respeita a separação de poderes e a autonomia federativa e confere densidade normativa adequada, remetendo a pormenorização técnico-operacional à regulamentação.

Para prevenir vício de iniciativa, o substitutivo atribui ao Poder Executivo a regulamentação e a execução da política, inclusive quanto a fluxos assistenciais, protocolos clínico-assistenciais, parâmetros de estrutura e composição de equipes. Evita-se o detalhamento exaustivo em lei e assegura-se a observância aos princípios do SUS e à pactuação interfederativa.

Quanto ao federalismo, a redação proposta fixa diretrizes gerais nacionais e preserva a autonomia dos entes subnacionais para a organização de suas redes de atenção, nos termos do planejamento regional integrado do SUS. Prevê-se, ainda, participação social qualificada e mecanismos de monitoramento e avaliação, com indicadores específicos e respeito à proteção de dados pessoais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

No tocante à disciplina de serviços, a determinação legal de instalar ambulatorios multidisciplinares em todas as capitais e em municípios com mais de 200 mil habitantes, tal como redigida na proposição original, pode configurar ingerência administrativa, impor despesa continuada sem adequado lastro orçamentário e violar boas práticas da Lei Complementar nº 95, de 1998. O substitutivo, em lugar de impor quantitativos e prazos de implantação por lei, estabelece como diretriz a expansão territorialmente equilibrada de serviços e linhas de cuidado, a ser detalhada em regulamento e pactuada nas instâncias do SUS, com atenção às capacidades locais e à equidade.

Com esses ajustes, no que tange ao mérito afeto a esta Comissão, manifesta-se o acolhimento do propósito da proposição, nos termos do substitutivo anexo. Ressalte-se que a análise ora empreendida concentrou-se na perspectiva dos direitos humanos e das minorias, revelando-se imprescindível a apreciação pela Comissão de Saúde quanto aos aspectos técnicos assistenciais.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 130, de 2025, na forma de substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DAIANA SANTOS

Relatora
PCdoB/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2025

Institui a Política Nacional de Saúde Mental para Pessoas Trans e Travesti, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Mental para Pessoas Trans e Travestis, com a finalidade de promover a saúde mental desse segmento populacional, eliminar a discriminação e o preconceito institucional e reduzir desigualdades no acesso e na qualidade do cuidado.

§ 1º A Política de que trata o *caput* orienta-se pela integração e articulação das áreas da saúde, educação e assistência social no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção, atenção psicossocial e reabilitação psicossocial.

§ 2º É assegurado, em todos os pontos de cuidado, o respeito e o uso do nome social das pessoas trans e travestis em atendimentos, registros e cadastros, vedados constrangimentos ou negativas de acesso, independentemente de alteração do registro civil.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições, observados os **Princípios de Yogyakarta**:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

I – **orientação sexual:** capacidade de cada pessoa de ter atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de manter relações íntimas e sexuais com essas pessoas;

II – **identidade de gênero:** experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo, o qual pode envolver, por livre escolha, a modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou de outra natureza, bem como outras expressões de gênero, como vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Art. 3º A regulamentação desta Lei caberá ao Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 198 da Constituição, os princípios e diretrizes do SUS e a articulação interfederativa, bem como os princípios, objetivos e diretrizes previstos nesta Lei.

Art. 4º A Política Nacional de Saúde Mental para Pessoas Trans e Travestis reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade, integralidade, equidade e enfoque territorial no âmbito do SUS;

II – não discriminação, abordagem antirracista e antitransfóbica, com respeito à autodeterminação de gênero e ao uso do nome social em todos os pontos de cuidado;

III – cuidado centrado na pessoa, com enfoque psicossocial, comunitário e de redução de danos;

IV – intersetorialidade entre saúde, educação, assistência social e demais políticas correlatas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

V – educação permanente dos profissionais da saúde em temas relacionados à saúde mental e às vivências trans e travestis;

VI – produção, gestão e uso de evidências, monitoramento e avaliação contínua da política, com indicadores específicos;

VII – confidencialidade, privacidade e proteção de dados pessoais;

VIII – participação social qualificada, com representação de pessoas trans e travestis nos conselhos de saúde e nas instâncias de pactuação do SUS;

IX – prevenção do suicídio e cuidado em situações de crise, com acesso oportuno às linhas e redes de cuidado.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Saúde Mental para Pessoas Trans e Travestis:

I – assegurar atenção integral, humanizada e de qualidade no âmbito do SUS;

II – reduzir o sofrimento psíquico e a morbimortalidade associada a transtornos mentais, ao estresse pós-traumático e ao risco de suicídio;

III – prevenir e eliminar a transfobia e demais formas de discriminação e violência no acesso e no cuidado em saúde;

IV – garantir que a formação e a atuação das equipes de saúde respeitem a autodeterminação de gênero, vedada a patologização das vivências trans e travestis;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

V – reduzir barreiras de acesso e desigualdades regionais e sociais na atenção psicossocial;

VI fortalecer a participação social na formulação, no monitoramento e na avaliação das políticas de saúde mental.

Art. 6º A Política Nacional de Saúde Mental para Pessoas Trans e Travestis será guiada, entre outras, pelas seguintes diretrizes:

I – ampliação do acesso de pessoas trans e travestis aos serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), com acolhimento qualificado, nos termos da legislação do SUS e de sua regulamentação;

II – organização e fortalecimento de serviços de base territorial e equipes multiprofissionais, inclusive ambulatorios especializados em saúde mental e em afirmação de gênero, priorizando-se capitais e regiões de saúde de maior demanda, conforme planejamento interfederativo;

III – qualificação do cuidado na Atenção Primária à Saúde, inclusive na Estratégia Saúde da Família, para acompanhamento familiar e comunitário, com suporte aos processos de afirmação de gênero ao longo da vida;

IV – implementação de ações clínicas e psicossociais voltadas ao alívio do sofrimento, da dor e do adoecimento relacionados a inadequações identitárias, corporais e psíquicas, observadas as melhores evidências disponíveis;

V – estabelecimento de rotinas, fluxos e sistemas de informação que assegurem, em todos os registros e atendimentos, o uso do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

nome social e o respeito à identidade de gênero, independentemente do registro civil;

VI – promoção de campanhas permanentes de prevenção do suicídio, ampliação de espaços de escuta e suporte psicológico acessível, e enfrentamento ao estigma;

VII – fomento à pesquisa, à inovação tecnológica e à educação permanente sobre saúde mental de pessoas trans e travestis, inclusive quanto à efetividade de intervenções e a fatores de risco e proteção;

VIII – qualificação da informação em saúde, com coleta, processamento, análise e divulgação de indicadores específicos, respeitada a proteção de dados pessoais;

IX – estabelecimento de protocolos de acolhimento e manejo de crises, com fluxos de referência e contrarreferência que assegurem a continuidade do cuidado;

X – articulação com as políticas de educação, assistência social, cultura, trabalho e direitos humanos, para enfrentamento dos determinantes sociais da saúde.

Art. 7º São asseguradas as seguintes garantias e vedações:

I – garantido que a orientação sexual e a identidade de gênero não constituem, por si mesmas, doenças ou condições a serem tratadas, curadas ou eliminadas;

II – pessoas de quaisquer orientações sexuais e identidades de gênero são protegidas contra práticas terapêuticas ou médicas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

prejudiciais fundadas em estereótipos culturais ou normas de gênero percebidas;

III – é vedada a submissão de qualquer pessoa, contra sua vontade, a tratamento, procedimento ou teste físico ou psicológico, bem como o confinamento em instalações médicas ou terapêuticas, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero;

IV – são vedadas práticas de “conversão”, “reversão”, “reparação” ou equivalentes que visem modificar a orientação sexual ou a identidade de gênero, bem como pesquisas ou procedimentos antiéticos ou involuntários.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DAIANA SANTOS

Relatora
PCdoB/RS

